



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 150, DE 01 DE JULHO DE 2025

Procedência: SEI 25.20.000001362-4

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC

Assunto: Análise de viabilidade jurídica para celebração de Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil Instituto Mosaico Sustentável, oriundo do Chamamento Público nº 02/2025 – CMAS/FMAS.

Estimativa Econômica: R\$ 49.275,17

EMENTA: SMDS – DIREITO ADMINISTRATIVO – CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO – CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETIVANDO REALIZAR A 14ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – TERMO DE COLABORAÇÃO – VIABILIDADE JURÍDICA

SUMÁRIO:

I RELATÓRIO

I.1 Dos documentos constantes no Processo Administrativo

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

II.2 Das parcerias públicas com organizações da sociedade civil

II.3 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

II.4 Análise das fases de planejamento e de celebração

II.5 Análise da minuta do Termo de Colaboração

III CONCLUSÃO

III.1 Recomendações

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

IV DESPACHO DE APROVAÇÃO

2
3
6
6
8
10
11
13
14
15
16



I RELATÓRIO

Trata-se do Processo **SEI n. 25.20.000001362-4**, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico sobre acerca da **possibilidade de viabilidade jurídica para a formalização da parceria conforme "Documentação Minuta Termo de Colaboração (0192120)"**, om Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014¹.

Comunicação Interna – CI de encaminhamento processual nº 11053/2025-06 (0192129).

Objeto: O objeto da parceria vindoura consiste na organização e realização da **14ª Conferência Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MG**, com o tema *"20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência"*, a ser financiada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), conforme detalhado no **Plano de Trabalho Aprovado (ID 0192098)**. O valor global do repasse previsto para a execução do objeto é de **R\$ 49.275,17 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos)**.

A seleção da OSC proponente decorreu do **Edital de Chamamento Público nº 02/2025 CMAS/SMDSC/FMAS**, instaurado por meio do **Termo de Abertura (ID 0178856)**, e devidamente publicado no Diário Oficial do Município, juntamente com suas retificações (**IDs 0181402, 0181433, 0191206**). O referido edital estabeleceu os critérios para a seleção de propostas de organizações da sociedade civil interessadas em firmar a parceria, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto Municipal nº 3.315, de 11 de julho de 2018.

OSC da parceria: INSTITUTO MOSAICO SUSTENTÁVEL, localizada à RUA BONFIM, Nº 1011, Bonfim, Belo Horizonte/MG, inscrita sob CNPJ nº 55.304.699/0001-75.

Administrador público competente: Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer

¹ Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: [...] VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.



obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo².

Passo a analisar os documentos enviados.

I.1 Dos documentos constantes no Processo Administrativo

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Comunicação Interna 9954 (0162293) SMDS/SCMDC
- RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDESE/CEAS Nº 01, DE 07 DE JA (0162325) SMDS/SCMDC
- Resolução Ministério da Cidadania - Convoca a Conferência (0162326) SMDS/SCMDC
- EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02 - CMAS PGM (0162329) SMDS/SCMDC
- Ofício Circular - MC - Sobre a Utilização dos Recursos do (0162361) SMDS/SCMDC
- Requerimento de Inscrição - Anexo I (0162528) SMDS/SCMDC
- Documentação Minuta da Proposta - Anexo II (0162537) SMDS/SCMDC
- Declaração Art. 39º Lei 13.019-14 e Decre 33115-18 - Anexo III (0162548) SMDS/SCMDC
- Declaração Art. 7º - Edital 02-2025 CMAS - Anexo IV (0162569) SMDS/SCMDC
- Atestado Regularidade da Prestação de Contas - Anexo V (0162603) SMDS/SCMDC
- Declaração de Instalações - Anexo VI (0162607) SMDS/SCMDC
- Declaração Ciência e Concordância - Anexo VII (0162609) SMDS/SCMDC
- Declaração Conta Bancária - Anexo VIII (0162612) SMDS/SCMDC

² Conforme a Lei Municipal nº 4.055/2019, Art. 35.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Documentação Etiqueta nº1 - Qualificação da Proposta - Anexo IX (0162619) SMDS/SCMDC
- Documentação Etiqueta nº02 - Credenciam.- Habilitação - Anexo X (0162622) SMDS/SCMDC
- Documentação Minuta Plano de Trabalho - Anexo XI (0162624) SMDS/SCMDC
- Termo de Colaboração - Anexo XII (0162626) SMDS/SCMDC
- Documentação Etiqueta nº3 - Plano de Trabalho - Anexo XIII (0162629) SMDS/SCMDC
- Documentação Etiqueta nº4 - Recurso - Anexo XIV (0162657) SMDS/SCMDC
- Documentação ANEXO_XV - Termo_deReferencia_PDF CMAS (0162835) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo XVI -Lacre_de_Envelope Conferencia CMAS (0162836)
- Parecer Jurídico PGM/CJLIC 85/2025 (0166815)
- Despacho 34 (0167689)
- Termo de Abertura 0178856
- Edital 02/2025 CMAS Assinado (0181400)
- Publicação Edital 02/2025 CMAS (0181402)
- Publicação Resolução Comissão de Seleção CMAS (0181403)
- Edital 02/2025 CMAS retificado (0181427)
- Publicação Edital 02/2025 CMAS RETIFICADO (0181433)
- Edital 02/2025 CMAS 2º RETIFICADO (0191205)
- Publicação 2º Retificação Edital 02/2025 CMAS (0191206)
- Documentação 1º Parte - Qualificação da Proposta (0191207)
- Documentação 2º Parte - Qualificação da Proposta Orçamento (0191208)
- Documentação Habilitação Fiscal e Jurídica/ CREDENCIAMENTO (0191209)
- Publicação Resultado Preliminar Edital 02/2025 CMAS (0191210)



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Documentação Publicação Resultado Final e Homologação (0192033)
- Documentação Resultado Final e Homologação Edital 02/2025 (0192059)
- Documentação Estatuto Social (0192061)
- Documentação CNPJ (0192064)
- Documentação CND União (0192065)
- PASTA III Documentação CND FGTS (0192067)
- Documentação CND Trabalhista (0192068)
- Documentação CND Municipal (0192070)
- Documentação 1º Comprovante Experiência Prévia (0192073)
- Documentação 2º Comprovante de Experiência Prévia (0192075)
- Documentação Ata de Eleição e Posse (0192076)
- Documentação Relação Nominal dos membros da OSC (0192080)
- Documentação Comprovante de endereço (0192083)
- Documentação Declarações Representante Legal Art 39 (0192086)
- Documentação Declaração de instalação (0192091)
- Documentação Declaração de capacidade técnica (0192093)
- Documentação CNEP e Conferência Sumária (0192097)
- Plano DE TRABALHO APROVADO (0192098)
- Resolução Aprovação do Plano de Trabalho (0192102)
- Parecer Técnico 30 (0192109)
- Documentação Minuta Termo de Colaboração (0192120)
- Portaria de Monitoramento (0192128)
- Comunicação Interna 11053 (0192129)
- Resolução 14/2025 Retificação da Res. Aprova Plano de Trabalho (0194774)



Eis o relatório. Passo a fundamentar³.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

Preliminarmente, incumbe destacar que a atual análise se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

A consulta em questão dá-se no contexto de vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.315/2018, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública.

II.2 Das parcerias públicas com organizações da sociedade civil

Em síntese, é possível depreender que a presente demanda tem por objeto a *execução de procedimento com vistas à realização da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social no município de Santa Luzia/MG*.

Dito isto, é importante destacar alguns aspectos das “novas parcerias” no ordenamento jurídico vigente.

Sendo o **Terceiro Setor** integrante da Economia nacional, **sua característica principal é a presença de entidades de natureza privada, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse social e coletivo, podendo, portanto, receber incentivos do Estado dentro de uma atividade de fomento.**

Tais entidades são conhecidas como instituições de benemerência ou, tecnicamente, **entes de cooperação**, que tiveram suas hipóteses ampliadas em razão da introdução das **“novas parcerias”**, cujo **marco regulatório foi instituído pela Lei Federal n. 13.019/14.**

³ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico “Leis Municipais”, disponível em <<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/>>, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>>, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.



Sobre o assunto, Rafael Carvalho Rezende Oliveira ensina⁴:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

[grifou-se]

Nesse diapasão, temos que a lei supracitada introduziu as denominadas “novas parcerias” em nosso ordenamento jurídico e, em seu artigo 2º, foi definido o conceito de Organização da Sociedade Civil (OSCs), nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, **considera-se:**

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [grifou-se]

No tocante ao conceito de **PARCERIA**, a Lei supracitada a define como um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto, expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação⁵.

No caso sob análise, ao verificar os termos da parceria pretendida, é importante destacar o conceito de **CHAMAMENTO PÚBLICO** introduzido no art. 2º, inciso XII, do MROSC, que dispõe ser o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 268.

⁵ Art. 2º, inciso III da Lei nº 13.019/14



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Não menos importante é o conceito de **TERMO DE COLABORAÇÃO** insculpido no inciso VII do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Noutro giro, a Lei em comento estabeleceu ainda as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6º), com destaque especial para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Por fim, neste Município a Lei Federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018 e, conforme definições deste regulamento, **a parceria formalizada por Termo de Colaboração ocorrerá quando o objetivo for executar prioritariamente atividades parametrizadas pela administração pública municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da administração pública municipal (art. 2º, II).**

II.3 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

O objeto da presente parceria é a organização e realização da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social. A realização de conferências é uma atribuição inerente à gestão da política de assistência social, sendo um espaço de participação social e controle democrático.

A Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em seu artigo 18, inciso VIII, atribui aos Conselhos de Assistência Social a competência para convocar e realizar as conferências.



A Resolução CNAS/MDS Nº 174, de 14 de novembro de 2024 (0162326), convoca a 14ª Conferência Nacional de Assistência Social e estabelece que as conferências municipais devem ser realizadas no período de 31 de março a 11 de julho de 2025.

A Resolução Conjunta SEDESE/CEAS Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2025 (0162325), convoca a 16ª Conferência Estadual de Assistência Social de Minas Gerais e fixa o prazo para as conferências municipais entre 31 de março e 21 de julho de 2025.

A competência do Município para atuar na área de assistência social decorre do artigo 23, inciso II e X, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) também define a assistência social como política de responsabilidade dos entes federados.

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;

[grifou-se]

Em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as



necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Nesta seara, cumpre destacar que o objetivo principal da conferência-objeto é debater, formular e avaliar temas específicos e de interesse público, voltados à política de assistência social, conforme o tema central "20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência" e os eixos temáticos definidos no Termo de Referência (0162835). Desta forma, ao meu sentir, o presente requisito de interesse público e competência municipal resta cumprido.

Portanto, pelo exposto, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

II.4 Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, as fases de planejamento e celebração das parcerias devem seguir as exigências mínimas da Lei Federal nº 13.019/2014, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018, importando salientar que tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais⁶.

Pois bem, em regra, conforme art. 35, inciso I, da Lei nacional nº 13.019/2014, a celebração de Termo de Colaboração é condicionada ao chamamento público:

Art. 35. A **celebração e a formalização do termo de colaboração** e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; [grifou-se]

No entanto, a celebração de Termo de Colaboração pode ser feita sem chamamento público em hipóteses excepcionais, previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, vejamos:

⁶ Comunicação Interna n. 0697/2021/PGM (Circular).



Hipótese 1 (emenda parlamentar)

Art. 29. Os **termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Hipótese 2 (dispensa de chamamento)

Art. 30. A administração pública **poderá dispensar a realização do chamamento público**:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Hipótese 3 (inexigibilidade de chamamento)

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração Pública Municipal observou o devido processo legal para a seleção da organização parceira. O **Edital de Chamamento Público nº 02/2025 (ID 0181400)** e suas posteriores retificações (**IDs 0181427, 0191205**) foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, conferindo a necessária publicidade ao certame. O instrumento convocatório, em sua versão final, atendeu aos requisitos do artigo 27 da Lei Federal



e do artigo 7º do Decreto Municipal, especificando, dentre outros: a dotação orçamentária, o objeto da parceria, o valor de referência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os prazos para cada etapa, os critérios de julgamento das propostas e a minuta do instrumento a ser celebrado.

A condução do processo seletivo foi atribuída a uma **Comissão de Seleção**, devidamente instituída pela **Resolução CMAS nº 07/2025 (ID 0181403)**, em conformidade com o artigo 10 do Decreto Municipal nº 3.315/2018, que exige a designação por ato específico, com a participação de, no mínimo, um servidor de cargo efetivo. A comissão procedeu à avaliação das propostas, culminando na classificação do **Instituto Mosaico Sustentável** em primeiro lugar, conforme ata de **Resultado Preliminar (ID 0191210)**, e, após o decurso do prazo legal sem interposição de recursos, na **Homologação do Resultado Final (ID 0192033)**, publicada em 24 de junho de 2025. O procedimento, portanto, observou os trâmites legais e os princípios regentes da matéria.

II.5 Da Habilitação da Organização da Sociedade Civil

Superada a fase de seleção, a legislação impõe à Administração o dever de verificar o cumprimento, pela OSC vencedora, dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e técnica, conforme disposto nos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014 e nos artigos 24 e 25 do Decreto Municipal nº 3.315/2018.

A análise da documentação acostada aos autos (**IDs 0191209, 0192061 a 0192097**) demonstra que a OSC **Instituto Mosaico Sustentável** cumpriu satisfatoriamente as exigências. A entidade comprovou sua existência jurídica por período superior a um ano, com objetivos estatutários compatíveis com o objeto da parceria, conforme se depreende do **Estatuto Social (ID 0192061)** e do **Comprovante de Inscrição no CNPJ (ID 0192064)**.

Ademais, foram apresentadas as certidões negativas de débitos com as Fazendas Federal e Municipal, bem como os certificados de regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho, todos válidos na presente data (**IDs 0192065, 0192067, 0192068, 0192070**). A OSC também demonstrou experiência prévia na realização de projetos de natureza semelhante por meio dos documentos de **IDs 0192073 e 0192075**, e apresentou as declarações exigidas pela legislação e pelo edital, atestando não incorrer nas vedações do artigo 39 da Lei nº 13.019/2014 e do artigo 26 do Decreto Municipal nº 3.315/2018.

A consulta aos cadastros de empresas inidôneas e punidas da Controladoria-Geral da União (**ID 0192097**) também resultou negativa, confirmando a plena habilitação da entidade para celebrar a parceria com o Poder Público.



II.6 Da Análise do Plano de Trabalho e da minuta do Termo de Colaboração

O **Plano de Trabalho (ID 0192098)**, peça fundamental que detalha a execução do objeto, foi apresentado pela OSC e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme **Resolução CMAS nº 14/2025 (ID 0194774)**. O documento está em consonância com a proposta vencedora e observa os requisitos do artigo 22 da Lei nº 13.019/2014, contendo a descrição da realidade, o nexo de causalidade com o projeto, as metas a serem atingidas, os indicadores de aferição, o cronograma de execução e a previsão de receitas e despesas, no valor de R\$ 49.275,17, compatível com o teto editalício.

A **Minuta do Termo de Colaboração (ID 0192120)**, por sua vez, foi elaborada em observância às cláusulas essenciais arroladas no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 e dos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular). O instrumento identifica corretamente as partes, o objeto, o valor do repasse, a dotação orçamentária (029.001.08.122.2081 2182 e 02.029.001.08.122.2081.2181), o prazo de vigência de **03 (três) meses**, as obrigações dos partícipes, as regras para prestação de contas, monitoramento, avaliação e rescisão.

A **descrição do objeto pactuado** consta na **cláusula primeira**.

As **obrigações das partes** constam na **cláusula segunda**.

A **responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro** dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII

O **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, XI.

O **valor total** e o **cronograma de desembolso** constam na **cláusula terceira**, ainda que sem data certa pois aguarda-se preenchimento quando da publicação. **Há que se ressaltar que o valor aqui indicado está diverso do valor do Edital**



porém, há informação na Resolução do Plano de Trabalho Aprovado e juntado neste SEI.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4.

Na **cláusula quinta**, consta a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A **vigência** e as **hipóteses de prorrogação** constam na **cláusula décima**. *Alerta-se que o prazo de vigência deve guardar correspondência com o prazo de execução do objeto previsto no plano de trabalho. A minuta prevê vigência máxima de 03 (três) meses, e está diferente da vigência informada no item 16.4 do Edital - 0181427, em que constam 06(seis) meses. A cláusula décima da minuta do Termo de Colaboração (0192120) prevê vigência de "03 meses" não havendo possibilidade de prorrogação.*

A **faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na **cláusula décima segunda**, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A **definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na **cláusula décima terceira, item 13.1**.



A **indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na **cláusula décima quarta**.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na análise da documentação carreada aos autos do **Processo SEI nº 25.20.000001362-4**, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do Termo de Colaboração entre o Município de Santa Luzia e a Organização da Sociedade Civil **Instituto Mosaico Sustentável**, para a organização e realização da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social, por estarem preenchidos os requisitos legais da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 3.315/2018.

A eficácia do ato, contudo, fica condicionada à observância das seguintes **recomendações**:

1. **Designação do Gestor:** Que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, antes da formalização do instrumento, proceda à publicação, em Diário Oficial, do ato de designação do servidor que atuará como **gestor da parceria**, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 e no artigo 31, § 2º, do Decreto Municipal nº 3.315/2018.
2. **Publicidade:** Que, após a assinatura do Termo de Colaboração, seja providenciada a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, como condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019/2014.
3. **Conta Bancária Específica:** Que a OSC seja formalmente orientada a providenciar, no prazo legal, a abertura de conta bancária específica e isenta de tarifas para a movimentação dos recursos da parceria, comunicando imediatamente os dados à Administração Pública, conforme estabelecido na Cláusula 3.4.1 da minuta do Termo de Colaboração.

Cumpridas as recomendações supra, não há óbices de natureza jurídica que impeçam o prosseguimento dos atos administrativos para a formalização da parceria.

Em relação às recomendações supracitadas, destaco o que aduz a Lei Federal nº 13.019/2014, nos seguintes termos:



Art. 35.

[...]

§ 2º Caso o parecer técnico ou o **parecer jurídico** de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI **concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Especificamente quanto ao exame prévio da minuta do **termo de colaboração**, concluo pela **aprovação jurídica de suas cláusulas.**

Lembro ainda que o plano de trabalho aprovado deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único). Observa-se que foi juntado aos autos Resolução 14/2025 Retificação da Res. Aprova Plano de Trabalho (0194774) que deve, por igual, permanecer anexado ao termo de parceria.

Alerto ao órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro. Nesse sentido, considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia⁷.

III.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.

A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parceria próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos. A correta formalização e acompanhamento permitirá o Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente

⁷ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 28. Decreto Federal n. 9.830/2019, art. 12.



público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência⁸, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município⁹, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010¹⁰.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**¹¹, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *vinculante*¹², a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal¹³ e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴.

Eis o parecer. À consideração superior.

⁸ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28171576%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y5jzo95l>>.

⁹ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

¹¹ Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos **artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

¹² A presente análise atende à exigência expressa do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, reafirmada pelo artigo 30 do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

¹³ [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>.

¹⁴ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: “Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Santa Luzia/MG, 1º de julho de 2025.

(assinatura eletrônica qualificada)

EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES
Procuradora Municipal - Mat. 35.770 – OAB/MG 172.742



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos





IV DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao **PARECER JURÍDICO N. 150/2025/PGM/CJLIC**, emitido pela Procuradora Municipal, **EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, ____ de _____ de 2025.

(assinatura eletrônica qualificada)
ANDREW SILVA LES
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 185.833

(assinatura eletrônica qualificada)
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 130.782

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E6FF-8560-D8DF-C0B9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E6FF-8560-D8DF-C0B9



Hash do Documento

E6FB2892283385AE00FE98D7C8B4C8D1A0717FF25AFE7435F973148D46E399C6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2025 é(são) :

☒ Andrew Silva Les - 080.649.516-23 em 03/07/2025 09:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá - 087.931.646-29 em 02/07/2025 21:01 UTC-03:00

Nome no certificado: Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa

Tipo: Certificado Digital

☒ Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues - 092.641.396-13 em 02/07/2025 17:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

